

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 441

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2008

EMENDA

Art. 1º – Acrescente-se à “EMENTA” da Medida Provisória nº 441 de 29 de agosto de 2008 o “Plano de Cargos do Ministério da Defesa”.

Art. 2º – Acrescente-se após o art. 24, da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, os artigos 25 a 39, constantes desta Emenda, que trata da “estruturação do Plano de Cargos do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados” renumerando-se os demais e o Anexo CLXXII aos anexos desta Medida Provisória.

***“Art. 25 Fica estruturado o Plano de Cargos do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados - PCMD, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de níveis superior, intermediário e auxiliar, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros do Pessoal Civil do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados.*”**

§ 1º Ficam mantidas no PCMD as denominações dos cargos originários e suas atribuições.

§ 2º Os cargos do PCMD, de que trata o *caput* deste artigo, estão organizados em classes e padrões, na forma das Tabelas I e II do anexo CLXXII.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do PCMD, de que trata o *caput* deste artigo, são os constantes da Tabela III do Anexo CLXXII.

§ 4º Sobre os valores da Tabela de Vencimento, constante da Tabela III do Anexo CLXXII, incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 26 Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de que trata o artigo anterior, serão automaticamente enquadrados no PCMD, a contar da vigência desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme os Tabelas IV e V do Anexo CLXXII.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Tabela V do Anexo CLXXII.

§ 2º Os ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, que formalizarem a opção referida no § 1º, permanecerão no cargo anteriormente ocupado. Quando ocorrer a vacância destes servidores, a vaga será revertida para o PCMD.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, com relação ao pessoal que esteja legalmente afastado, será contado a partir do término do referido afastamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 27 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do PCMD, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Defesa e em seus órgãos vinculados, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor integrante deste plano será a da organização de exercício do servidor.

Art. 28 A GDAD será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor. A pontuação será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao plano de trabalho estabelecido em regulamento previsto no § 8º.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritários e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das respectivas organizações de lotação.

§ 4º A GDAD será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

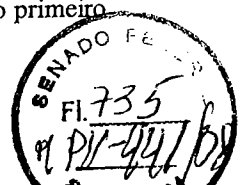
§ 5º Até 31 de dezembro de 2008, ou até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDAD será paga ao servidor a que à mesma faça jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

§ 6º A GDAD não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem de igual natureza.

§ 7º Ato do Poder Executivo regulamentará sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para fins da GDAD.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAD serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 9º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 11º O disposto no § 5º deste artigo se aplica aos ocupantes de cargos comissionados que façam jus à GDAD.

§ 12º Os valores do ponto da GDAD são os fixados na Tabela VI do Anexo CLXXII desta Lei.

Art. 29 Caberá à unidade de lotação do servidor a gestão, o controle e a supervisão das atividades desenvolvidas pelo servidor; a aplicação da avaliação de desempenho, bem como da regra de ajuste correspondente; e a formulação e implementação do programa de desenvolvimento e capacitação profissional, nos aspectos inerentes às competências da respectiva organização.

Art. 30 O titular do cargo efetivo do PCMD, de que trata o art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAD, calculada com base no valor máximo da parcela individual somada ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 31 O titular do cargo efetivo do plano referido no art. 1º, que não se encontre na situação prevista no art. 3º, somente fará jus à GDAD nas seguintes hipóteses:

I - quando cedido para a Presidência, Vice-Presidência da República e Justiça Eleitoral perceberá a GDAD, calculada com base nas regras válidas, como se estivesse em exercício nas respectivas organizações de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

b) a avaliação institucional do servidor referenciado neste item será da respectiva Organização Militar de lotação.

Art. 32 Para fins de incorporação da GDAD aos proventos de aposentadoria, ou às pensões, relativos a servidores do PCMD, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33 Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCMD – GEAMD, devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PCMD.

§ 1º Os valores da GEAMD são os estabelecidos na Tabela VIII do Anexo CLXXII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A GEAMD integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 34. Fica instituída a partir de 1º de julho de 2009, a Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PCMD - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PCMD.

§ 1º Os valores da GTANI são os estabelecidos na Tabela IX do Anexo CLXXII.

§ 2º A GTANI será extinta a partir de 1º de julho de 2010.

§ 3º A GTANI integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 35 A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, ou inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 36. Os cargos integrantes do PCMD somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Defesa e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. Os processos de redistribuições em tramitação na data da publicação desta Lei, para outros Órgãos da Administração Federal, serão automaticamente arquivados.

Art. 37. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores deste Plano.

Art. 38. O desenvolvimento do servidor no PCMD ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão as condições e os requisitos a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 3º Até que seja editado o ato de que trata o § 2º, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas estabelecidas no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 4º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto na lei.

Art. 39. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PCMD terá a seguinte composição:

I - para os servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei

II - para os servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei; e

c) Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PCMD - GTANI;

III - para os servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Defesa – GDAD, instituída por esta Lei; e

c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCMD - GEAMD.

Parágrafo único. Os integrantes do PCMD, referidos no caput deste artigo não fazem jus a Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 e à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte – GDPGTAS,
instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.”*

ANEXO CLXXII

TABELA I

ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA
(PCMD)

Nível Superior e Nível Intermediário

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Cargos do Ministério da Defesa (PCMD)	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

JJS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARGOS DO
MINISTÉRIO DA DEFESA – PCMD

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I





CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA (PCMD)

Vigência: a partir de 01 /JULHO / 2008 - Em R\$ 1,00

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
		VIGÊNCIA 1ºJUL2008	VIGÊNCIA 1ºMAR2009	VIGÊNCIA 1ºJUL2008	VIGÊNCIA 1ºMAR2008	VIGÊNCIA 1ºJUL2008	VIGÊNCIA 1ºJUL2009
ESPECIAL	III	1.746,19	3.383,00	1.338,44	1.923,11	1.159,56	1.159,56
	II	1.720,38	3.290,86	1.303,18	1.904,07	1.158,46	1.158,46
	I	1.694,96	3.201,23	1.294,63	1.885,22	1.157,36	1.157,36
C	VI	1.645,59	3.107,99	1.284,36	1.857,36	-	-
	V	1.621,27	3.023,34	1.276,70	1.838,97	-	-
	IV	1.597,31	2.940,99	1.269,09	1.820,76	-	-
	III	1.573,70	2.860,89	1.261,52	1.802,73	-	-
	II	1.550,44	2.782,97	1.254,00	1.784,88	-	-
	I	1.527,53	2.707,17	1.246,52	1.767,21	-	-
B	VI	1.483,04	2.628,32	1.236,63	1.741,09	-	-
	V	1.461,12	2.556,73	1.229,25	1.723,85	-	-
	IV	1.439,53	2.487,09	1.221,92	1.706,78	-	-
	III	1.418,26	2.419,35	1.214,63	1.689,88	-	-
	II	1.397,30	2.353,45	1.207,39	1.673,15	-	-
	I	1.376,65	2.289,35	1.200,19	1.656,58	-	-
	V	1.336,55	2.222,67	1.190,66	1.632,10	-	-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A	IV	1.316,80	2.162,13	1.183,56	1.615,94	-	-
	III	1.297,34	2.103,24	1.176,50	1.599,94	-	-
	II	1.278,17	2.045,95	1.169,48	1.584,10	-	-
	I	1.259,28	1.990,22	1.162,50	1.568,42	-	-

TABELA IV

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD

TABELA DE CORRELAÇÃO

NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa e Órgãos vinculados - PCMD.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		





CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA V

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD

TABELA DE CORRELAÇÃO

NÍVEL AUXILIAR

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos de Provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa - PCMD	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Cargos do Ministério da Defesa - PCMD
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
I					





CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA VI

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE DEFESA - GDAD

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	39,83	18,68	12,15
	II	39,05	18,31	12,03
	I	38,28	17,95	11,91
C	VI	36,46	17,51	-
	V	35,75	17,17	-
	IV	35,05	16,83	-
	III	34,36	16,50	-
	II	33,69	16,18	-
	I	33,03	15,86	-
B	VI	31,46	15,47	-
	V	30,84	15,17	-
	IV	30,24	14,87	-
	III	29,65	14,58	-
	II	29,07	14,29	-
	I	28,50	14,01	-
A	V	27,14	13,67	-
	IV	26,61	13,40	-
	III	26,09	13,14	-
	II	25,58	12,88	-
	I	25,08	12,63	-

[Assinatura]

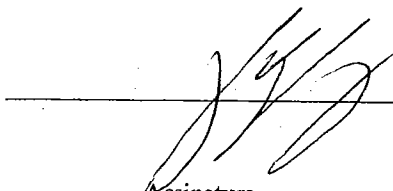




CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA VII

TERMO DE OPÇÃO (art. 2º, § 2º)

PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - PCMD		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº , de de de 200 , e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, optar pelo não enquadramento no Plano de Cargos do Ministério da Defesa – PCMD; pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo (ou no qual passei à inatividade, ou do qual sou beneficiário de pensão).		
Local e data _____		
 _____ Assinatura		
Recebido em: _____		





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão seccional do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

TABELA VIII
GRATIFICAÇÃO ESPECIFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PCMD – GEAMD

A PARTIR DE 01JUL2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAMD
Cargos de nível auxiliar do PCMD	ESPECIAL	III	292,00
		II	291,00
		I	290,00

SS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA IX

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PCMD - GTANI

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTANI
Cargos de nível intermediário do PCMD	Especial	III	132,25
		II	126,50
		I	120,50
	C	VI	112,50
		V	106,50
		VI	100,50
		III	94,50
		II	89,00
		I	83,50
	B	VI	76,00
		V	70,50
		IV	65,00
		III	59,50
		II	54,00
		I	48,50
	A	V	41,50
		IV	38,00
		III	34,50
		II	31,00
		I	27,50





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Após negociações do Ministério da Defesa, com os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e com representantes sindicais, ouvida a área econômica do Governo Federal, concordou-se com a criação de um Plano de Cargos do Ministério da Defesa – PCMD, antiga reivindicação para suprir a necessidade de mão de obra específica e técnica para o MD, não integrantes das carreiras hoje organizadas.

Tendo em vista que a presente Medida Provisória vem resolver grande parte dos problemas de pessoal que envolve a Administração Pública, causa-nos espécie a ausência do programa que atenderia tão sensível área como a Defesa Nacional além de melhorar consideravelmente os vencimentos dessas categorias entre os dispositivos da MP 441/2008, razão pela qual apresentamos esta emenda à referida MP.


JOSE

DEP- JOSÉ AMAR
PR/DF



